|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000136909/2021 |
| PROTOCOLO | 1410330/2021 |
| INTERESSADO | S. R. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS. CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, S. R. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.685.777/0001-40, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 13/10/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 27/11/2021, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 08/03/2022, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, inciso X, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais com vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 15/03/2022, a parte interessada apresentou defesa intempestiva, em 22/08/2023, alegando que “*venho através deste informar que recebi uma infração do CAU, cobrando registro de uma empresa que nunca teve movimentação. Meu contador abriu uma empresa e colocou o nome Arquitetura, estava errado, inclusive já foi alterada. Esta cobrança é indevida pois eu sequer fiz o cadastro no CAU de pessoa jurídica. O meu cadastro é de pessoa física, este é ativo no CAU, é o que eu uso. Venho através deste anexar ao processo de alteração da Empresa. Preciso corrigir para não gerar cobrança indevida*.” Anexou alteração do nome da empresa retirando o termo arquitetura, alteração do objeto social e manutenção apenas do CNAE 7410202 - DESIGN DE INTERIORES, DATADOS DE 28/04/2022, sendo que o TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL é datado de 24/05/2022.

O processo foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*Serviços de Arquitetura*”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que está se “*cobrando registro de uma empresa que nunca teve movimentação. Meu contador abriu uma empresa e colocou o nome Arquitetura, estava errado, inclusive já foi alterada. Esta cobrança é indevida pois eu sequer fiz o cadastro no CAU de pessoa jurídica*.” Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolvia serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, tornava-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possuía em seu nome o termo “*arquitetura*”, o que demonstra de forma clara e cristalina que fora constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que era obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.378/2010.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos nos arts. 15 e 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais com vinte centavos) foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

*Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e* ***serão aplicadas imediatamente a todos os processos*** *de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.*

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão,* ***exceto quando mais benéficas ao infrator***(grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

*Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*

*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

*I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*

*II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*

*III - fato praticado por relevante valor social;*

*IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*

*V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

*Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

**ANEXO - TABELAS E QUADRO**

**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **INC.** | **INFRAÇÃO** | **GRAVIDADE** | **PONTUAÇÃO MÍNIMA** |
| II | **Exercício ilegal da profissão** Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa jurídica. | GRAVÍSSIMA | 13 pontos |

**TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **ATIVIDADE REALIZADA EM** | **GRAU DE IMPACTO** | **PONTUAÇÃO CUMULATIVA** | SIM | NÃO |
| Área de preservação ambiental | **Altíssimo** | **+ 6** |  | X |
| Edificação ou área protegida ou tombada | **Altíssimo** | **+ 6** |  | X |
| Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) | **Alto** | **+ 4** |  | X |
| Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) | **Médio** | **+ 3** |  | X |
| Edificação de uso unifamiliar | **Baixo** | **+ 1** |  | X |

**TABELA III**

**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES** | **PONTUAÇÃO CUMULATIVA** | SIM | NÃO |
| antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração | Sem reincidência: **+0** | X |  |
| 1ª Reincidência: **+ 2** |  | X |
| 2ª Reincidência: **+ 4** |  | X |
| 3ª Reincidência ou mais: **+ 6** e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina |  | X |
| ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF | **+6** |  | X |

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES\*** | **PONTUAÇÃO** | SIM | NÃO |
| I | Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada | **- 2** |  | X |
| II | Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem | **- 3** |  | X |
| III | Praticar o fato por relevante valor social | **- 3** |  | X |
| IV | Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF | **- 4** |  | X |
| V | Eliminar o fato gerador do auto de infração | **- 5** | X |  |

\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

**QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:**

|  |
| --- |
| PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 8 pontos |

**TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **PONTUAÇÃO** | **ANUIDADES** |
| De 7 a 8 pontos | **4** |

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção no valor de 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R$ 2.285,64 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), valor vigente das anuidades na data da notificação, a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com esta Resolução, por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante a retirada dos serviços de arquitetura do objeto social e do CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA, bem como a exclusão da expressão “arquitetura” da razão social, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.*

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação tenha sido regularizada, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000136909/2021, bem como pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R$ 2.285,64 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso II, e 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, S. R., inscrita no CNPJ sob o nº 43.685.777/0001-40, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Porto Alegre - RS, 10 de abril de 2023.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone

Conselheiro Relator